

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE dando conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município pelo Ministério da Saúde em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente.

2. Os recursos objeto da representação somam o montante de R\$ 40.000,00. A sua destinação era a construção/reforma/ampliação do local em que funcionaria o CEO e compra de equipamentos e materiais permanentes.

3. Segundo o representante, após exame da documentação enviada pelo executivo municipal nas prestações de contas mensais junto ao Legislativo, não foi possível encontrar documento comprobatório que atestasse a realização das despesas realizadas, em que pese os registros nos extratos bancários de saques no montante de R\$ 39.959,82.

4. Com vistas à apuração do fato denunciado, a Secex/CE efetuou diligências ao Conselho Municipal de Saúde de Mombaça/CE, ao Denasus, ao Fundo Nacional de Saúde, à Prefeitura de Mombaça/CE e à Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde. As respostas às diligências permitiram a confirmação da irregularidade na aplicação dos recursos em tela, tendo a Secretaria de Atenção à Saúde informado que, pelo fato de o CEO não ter sido implantado no município, a Coordenação-Geral de Saúde Bucal solicitou, no ano de 2008, a devolução desses recursos.

5. Ante essas informações, a unidade técnica, considerando a configuração de dano presumido ao erário, apresenta proposta de encaminhamento no sentido de que os autos sejam convertidos em tomada de contas especial. Em que pese o valor atualizado do dano não atingir o piso estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 para instauração ou prosseguimento de processos de tomada de contas especiais, a Secex/CE avalia que o esforço já despendido no saneamento destes autos justificaria a medida.

6. Apesar de os elementos constantes do processo apontarem no sentido da constatação da não aplicação dos recursos repassados ao município no objeto pactuado, é forçoso admitir que, nos termos do mencionado dispositivo normativo, deve ser dispensada a instauração da tomada de contas especial. Não obstante os esforços já despendidos pela unidade técnica na apuração dos fatos apontados nesta representação, os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual que norteiam aquela norma ainda se sobrepõem no presente caso, tendo em vista o dispêndio adicional requerido pelas diversas etapas processuais decorrentes de eventual instauração de processo de tomada de contas especial.

7. De toda forma, consta dos autos a informação de que o Ministério da Saúde já teria adotado providências no sentido de reaver os recursos objeto da presente representação. Assim, entendendo pertinente determinar-se ao Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal o andamento das providências nesse sentido.

8. Deixo de acolher, ainda, a proposta de aplicação de multa ao destinatário das diligências encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde de Mombaça/CE pelo reiterado não atendimento à comunicação processual. Pondero que, no presente caso, as mencionadas diligências não se mostraram relevantes para o saneamento do processo.

9. Feitas essas considerações, entendo que a presente representação deve ser conhecida por este Tribunal, para, no mérito, ser considerada procedente, adotando-se a medida mencionada no item 7 acima.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator